

Patrícia Pereira Peralta e Marcelo Nogueira*

Análise da conveniência da adesão do Brasil ao acordo de haia sobre desenhos industriais

* **Patrícia Pereira Peralta** Pós-doutora em Estudos Culturais pelo Programa Avançado de Cultura Contemporânea (UFRJ). Doutora em Artes Visuais (UFRJ) e Mestre em História da Arte (UFRJ). Professora permanente e Orientadora no Programa de Pós-graduação da Academia do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Professora colaboradora do Mestrado Profissional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN ORCID ppereira@inpi.gov.br 0000-0003-3092-9040

Marcelo Nogueira Advogado, Mestre e Doutor em Propriedade Intelectual e Inovação pela Academia do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Expert da World Intellectual Property Organization (CH/BR). Professor convidado de diversas universidades e autor de livros. ORCID mnogueira.adv@gmail.com 0000-0001-8897-4253

Resumo O Acordo de Haia é um sistema internacional que desburocratiza e reduz os custos de proteção de desenho industrial nos países membros do acordo. Para analisar a conveniência da adesão do Brasil a este acordo, foram utilizadas evidências estatísticas, técnicas e econômicas, a fim de posicionar o Brasil neste cenário. As evidências possibilitam concluir que o mais conveniente seria aguardar que o Brasil atingisse maior grau de maturação no desenvolvimento e no uso da proteção por desenho industrial, como etapa necessária à competitividade exigida na seara internacional.

Palavras Chave desenho industrial; propriedade intelectual; tratado internacional; propriedade industrial; comércio internacional

Analysis of the convenience of the membership of Brazil to the Hague agreement on industrial

Abstract *The Hague Agreement is an international system that debureaucratizes and reduces the costs of industrial design protection in the member countries of the agreement. To analyze the advisability of Brazil joining this agreement, statistical, technical, and economic evidence was used to position Brazil in this landscape. The evidence allows us to conclude that it would be more convenient to wait until Brazil reaches a greater degree of maturity in the development and use of industrial design protection, as a necessary step to the competitiveness required in the international arena.*

Keywords *industrial design; intellectual property; international treaty; Industrial property; international trade*

Análisis de la idoneidad de la adhesión de Brasil al acuerdo de la Haya sobre diseños industriales

Resumen *El Acuerdo de La Haya es un sistema internacional que reduce la burocracia y reduce los costos de protección de los diseños industriales en los países miembros del acuerdo. Para analizar la conveniencia de la adhesión de Brasil a este acuerdo, se utilizó evidencia estadística, técnica y económica con el fin de posicionar a Brasil en este escenario. La evidencia permite concluir que la opción más conveniente sería esperar que Brasil alcance un mayor nivel de madurez en el desarrollo y uso de la protección de diseños industriales, como etapa necesaria para la competitividad requerida en el ámbito internacional.*

Palabras clave *diseño industrial; propiedad intelectual; tratado internacional; Propiedad industrial; Comercio internacional*

Introdução

O desenho industrial, pela ótica da propriedade industrial, refere-se ao direito exclusivo concedido a um titular sobre a forma bi ou tridimensional que seja nova e original, além de ter que servir de tipo de fabricação industrial, conforme a Lei Federal nº 9.279/96, conhecida como Lei da Propriedade Industrial (LPI). Compete ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia federal responsável pela análise e concessão de marcas, patentes, desenhos industriais e reconhecimento de indicações geográficas, dentre outras atribuições, a execução desta legislação.

No campo projetual, o design surge como o termo consagrado e atualmente utilizado em detrimento da expressão desenho industrial para tratar aquilo que Moraes (2010, p. 25) denomina “(...) disciplina projetual dos produtos industriais(...)”. Nem todo o projeto de design encontra abrigo no registro de desenho industrial. Contudo, boa parte dos projetos pode ter em tal proteção uma forma efetiva de garantir a exploração exclusiva de uma criação. Há que se ter em mente que um projeto de design pode envolver novidade tanto na forma como na função de um dado produto. Não sem razões, um designer poderá contar com proteções que se somam, garantindo a melhor apropriabilidade de seu projeto. Destarte, o registro de desenho industrial pode ser requerido em concomitância com uma patente de modelo de utilidade, por exemplo, de forma a, conjuntamente, tais proteções assegurarem a necessária garantia de exploração exclusiva para a inserção de um novo produto no mercado.

Todavia, a proteção concedida pelos direitos de propriedade industrial tem por base o princípio da territorialidade. Por este, quando um direito vem a ser concedido, seus efeitos só podem ser reclamados pelo titular no território no qual tal direito foi pleiteado. Para superar os limites impostos pelo princípio da territorialidade, a World Intellectual Property Organization (WIPO), a partir de sua criação na década de 1960 e ao longo de sua atuação, vem estimulando o uso de diversos Acordos que visam à facilitação da obtenção dos direitos de propriedade industrial para além de um único território. Isso se dá com as marcas e o Acordo e Protocolo de Madrid, com as indicações geográficas e o Acordo de Lisboa, com as patentes e o Patent Cooperation Treaty (PCT) e com os desenhos industriais e o Acordo de Haia.

O Acordo de Haia é o sistema de registro internacional pelo qual é possível proteger desenhos ou modelos industriais em um determinado número de Estados ou organizações intergovernamentais por meio de apenas um pedido internacional depositado na Secretaria Internacional da WIPO.

Assim como o Tratado de Cooperação em matéria de patentes, o citado PCT, e o Acordo de Madrid, relativo ao registro internacional de marcas, a ideia é facilitar a aquisição de direitos de propriedade intelectual em diversos países ou regiões, de maneira menos burocrática e mais econômica.

O Acordo de Haia é composto pelo Ato de Genebra de 2 de julho de 1999, pelo Ato de Haia de 28 de novembro de 1960 e pelo Ato de Londres

de 2 de junho de 1934. Estando congelado o Ato de 1934 desde 01/01/2010, os Estados podem decidir integrar apenas o Ato de 1960 ou apenas o Ato de 1999, pois cada um deles constitui um tratado internacional completo, sendo, ainda, possível, integrar-se a ambos ao mesmo tempo. Atualmente, o acordo reúne 74 contratantes, cobrindo 91 países (WIPO, 2021).

Dispostas essas palavras introdutórias, o artigo a ser aqui delineado busca analisar a conveniência da adesão do Brasil ao Acordo de Haia, a fim de subsidiar os tomadores de decisão sobre o tema. Para tanto, foram utilizadas o que aqui se denominou por evidências estatísticas, evidências técnicas de propriedade intelectual e evidências econômicas, a fim de estabelecer o panorama do uso do sistema de Haia e a posição do Brasil, tanto neste ambiente como também internamente.

A metodologia empregada se serve da análise documental de material disponível em sítios da web, material informativo da WIPO, bem como textos que abordam questões relacionadas ao desenho industrial e ao seu processo de registro. A esta seleção acresce-se material que identifica o momento atual do país como sendo marcado por um processo de desindustrialização.

Desenvolvimento

Evidências estatísticas

As evidências estatísticas têm por fito apontar o panorama do uso do Sistema de Haia pelos países participantes. O número de pedidos internacionais utilizando o sistema de Haia cresceu 8% em 2019, chegando a 5.886 (WIPO, 2020a), um número reduzido em comparação aos 265.800 pedidos de patentes depositados via PCT (WIPO, 2020b) ou mesmo aos 66.400 registros de marca depositados pelo sistema de Madrid (WIPO, 2020c) no mesmo período. Também foi registrado crescimento de 10,4% no número de designs contidos nos pedidos via Haia, corroborando uma tendência pelo 13º ano consecutivo de crescimento, sendo a Alemanha, a Itália e a República da Coreia os principais responsáveis por este crescimento em 2019 (WIPO, 2020a).

Requerentes de pelo menos 65 países usaram o sistema em 2019. Mas, este uso não é equilibrado. Requerentes situados na Europa representaram 67,6% de todos os pedidos via Haia. A recente adesão do Japão e da República da Coreia, no entanto, aumentou a participação da Ásia de 2,2% em 2009 para 25% em 2019. A América do Norte representou módicos 6,6% e, juntos, África, América Latina, Caribe e Oceania ficaram com 7,3% (WIPO, 2020a).

Desde 1988, a Alemanha é o país que atua mais enfaticamente neste sistema, sendo responsável, em 2019, por 772 pedidos contendo 4.487 designs, seguido pela República da Coreia com 2.736 designs, Suíça com 2.178 designs, Itália com 1.994 designs e Holanda com 1.376 designs. Enquanto a República da Coreia aumentou em 77,1% o número de designs depositados, a Suíça mostrou redução de 11,2% (WIPO, 2020a).

Somadas, as 10 principais origens correspondem a 81,5% deste universo. A China, que ocupa o 9º lugar, apesar de não ser membro, foi o país que teve o crescimento mais acentuado (110,5%), mas deve-se ter em vista que sua partida eram números bem reduzidos e, neste contexto, um pequeno número pode representar uma grande proporção. República da Coreia, Itália e Reino Unido também apresentaram bons índices de crescimento, enquanto Estados Unidos, Suíça, França e Japão apresentaram declínios perceptíveis em 2019 (WIPO, 2020a).

Pelo terceiro ano seguido, a Samsung Electronics da República da Coreia foi a empresa que mais utilizou este sistema, seguido pela holandesa Fonkel Meubelmarketing, LG Electronics da República da Coreia, Volkswagen da Alemanha e Procter & Gamble dos Estados Unidos. Nos últimos dez anos, o primeiro lugar se manteve entre apenas três empresas: cinco anos com a Procter & Gamble (2010 a 2014), quatro anos com a Samsung Electronics (2015, 2017, 2018 e 2019), ficando o ano de 2016 com a Fonkel Meubelmarketing. O principal depositante holandês, a Philips Electronics, foi responsável por 60,9% de todos os designs da Holanda, enquanto a Samsung foi responsável por 50,8% de todos os designs da República da Coreia (WIPO, 2020a).

A União Europeia (UE) é o destino mais procurado dos pedidos via Haia, o que vem ocorrendo desde 2010, seguida pela Suíça, Turquia, Estados Unidos e Reino Unido. Com exceção de Egito, Marrocos, República da Coreia e Tunísia, os 20 principais membros aumentaram o número de designações em 2019. Cerca de 23,3% dos pedidos incluíram uma designação, 23,9% incluíram duas designações e apenas 6,9% incluíram mais de 10 designações (WIPO, 2020a).

Em relação às classes presentes na Classificação de Locarno que são requeridas, equipamentos de gravação e comunicação (classe 14) é a classe mais relevante com 13,6%, seguido por mobiliário (classe 6) com 10,1% e meio de transporte (classe 12) com 9,4%. As 10 classes mais usadas representam 69,7%, enquanto as 10 menos usadas representam 3% de todos os designs (WIPO, 2020a).

O International Bureau, em 2019, distribuiu 7,35 milhões de francos suíços para todos os escritórios designados, representando um aumento de 18,7% em relação a 2018, ficando a maior parte com os Estados Unidos (25%), seguidos pelo Japão (19,4%), União Europeia (17,5%), República da Coreia (7,9%) e Canadá (5,4%) (WIPO, 2020a).

Evidências referentes aos sistemas de proteção ao Desenho Industrial

Apesar das facilidades oferecidas pelo Acordo de Haia, diferenças entre as legislações internas sobre desenho industrial podem agregar complexidade para aqueles que pretendam utilizá-lo. Um aspecto relevante diz respeito à pluralidade de conceitos nacionais e regionais.

A Diretiva da União Europeia define desenho ou modelo como “aparência da totalidade ou de uma parte de um produto, resultante das

características, nomeadamente de linhas, contornos, cores, forma, textura e/ou materiais do próprio produto e/ou da sua ornamentação”. Nesta definição, produto designa qualquer artigo industrial ou de artesanato, incluindo, entre outros, os componentes para montagem de um produto complexo, as embalagens, os elementos de apresentação, os símbolos gráficos e os caracteres tipográficos, mas excluindo os programas de computador (UE, 1998). Não apenas a aparência, mas o produto em si pode vir a ser protegido, desde que se enquadre na definição de desenho, seja novo e tenha caráter individual.

Nos Estados Unidos, qualquer desenho de um artigo manufaturado novo, original e ornamental é elegível para proteção. Neste sentido, original se relaciona com o que não é óbvio (USA, 2019). Enquanto isso, na África do Sul (SAG, 1993) e no Reino Unido (UK, 1988), a originalidade diz respeito à autoria do trabalho. A União Europeia como visto não usa o conceito de originalidade, mas utiliza o conceito de singularidade que não se confunde com a originalidade na medida em que o caráter singular decorre da diferença da impressão global produzida no usuário em relação a qualquer desenho disponibilizado ao público antes da data de depósito do pedido (UE, 1998). Conforme Otero Lastres (1997 e 1998) e Lence Reija (2004), na União Europeia, evitou-se o uso do conceito de originalidade que já encontrava abrigo como requisito próprio ao direito autoral. Da mesma forma, a noção de distintividade foi afastada, tendo em vista ser a mesma o requisito primordial das marcas. Desejava-se dar ao desenho industrial um requisito próprio. A noção de singularidade tentou cumprir com esse desejo.

No Reino Unido, a definição do desenho industrial corresponde às características de forma, configuração, modelo ou ornamentação aplicadas a um artigo por qualquer processo industrial, excluindo o método ou princípio de construção e as características funcionais (UK, 1988). Na Austrália, a questão é tratada de forma semelhante, definindo-se o desenho industrial como a aparência total do produto como resultado de uma ou mais características visuais do mesmo (AUSTRALIA, 2003).

O Japão considera como desenho industrial a forma, padrão, cor ou qualquer combinação desses, em um produto ou parte dele, que tenha aparência estética, uso industrial, tenha novidade e não-obviedade (JAPÃO, 2019).

Há, ao redor do mundo, posicionamentos divergentes sobre o escopo da proteção. Dessa forma, os alemães (FRG, 2014), como os brasileiros (BRASIL, 1996), divergem do Reino Unido (UK, 1988) que já protegeu o interior de um ovo de chocolate, bem como de posicionamento dos Estados Unidos que admite a proteção da característica interna, quando houver a intenção de que seja percebida. O entendimento proferido na decisão do caso Ferreiro, no Reino Unido, sobre o ovo de chocolate, foi de que o ato exigia apenas que as características reivindicadas fossem características do artigo acabado e, portanto, não havia exigência de que as características fossem julgadas no momento em que o artigo foi comprado (RPC, 1978).

A noção de novidade, um requisito próprio das patentes, mas aplicado aos desenhos industriais, também suscita questionamentos porque alguns países o adotam em grau relativo enquanto outros a exigem de forma absoluta (OTERO LASTRES, 1974). Também há divergências relativas à extensão do período de graça, que garante um período no qual um desenho pode vir a ser divulgado sem que a novidade desse seja afetada.

O artesanato também é contemplado em algumas legislações, como é o caso da Diretiva Europeia sobre desenhos industriais (EU, 1998) e do Canadá (CANADÁ, 1985), ao contrário da maioria das jurisdições que indica a proteção do direito autoral para o artesanato.

A publicação é outro aspecto que requer atenção. Em alguns países, como os Estados Unidos (USA, 2019), o Canadá (CANADÁ, 1985) e a África do Sul (SAG, 1993), não há publicação, mantendo-se em sigilo o desenho depositado até a concessão do registro. No Brasil, é possível preservar o sigilo até 180 dias, mas isso acarreta demora no processamento e na concessão (BRASIL, 1996). No Japão, é possível manter o sigilo por três anos após a concessão do registro (JAPÃO, 2019). Na Europa, a publicação pode ser protelada por até 30 meses a partir do depósito ou da prioridade (UE, 1998).

A relação entre forma e função também possui suas nuances nas legislações nacionais. Na África do Sul, o novo aperfeiçoamento funcional em um determinado objeto é protegido por um modelo semelhante ao modelo de utilidade denominado desenho funcional, que, apesar do nome, exige um elemento estético (SAG, 1993). Há, assim, neste sistema, a proteção do desenho, por imagens, e a proteção do modelo de utilidade por reivindicações. O desenho industrial propriamente dito é denominado desenho estético no sistema sul-africano.

A Austrália também contempla desenhos que apresentem características funcionais (AUSTRÁLIA, 2003). Os Estados Unidos protegem apenas a aparência de um produto, mas não suas características estruturais ou utilitárias (USA, 2019). No Japão, é negada a proteção ao desenho composto de formas essenciais às suas funções (JAPÃO, 2019). Na União Europeia, é vedada a proteção a produtos com características funcionais (UE, 1998). No Brasil, o art. 100 da Lei nº 9.279/96 veda a proteção à “forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais” (BRASIL, 1996).

As partes de objetos são um tópico que também requer atenção. Na Europa, é concedida proteção às partes de objeto desde que a parte componente possa ser vista durante o uso e seja passível de substituição na ocasião de reparo no produto complexo. No Brasil, a exigência é de que a parte seja fabricada e vendida separadamente e que seja possível identificá-la em apartado ao corpo do objeto principal, para que possa ser protegida (CUNHA, 2000). Os Estados Unidos exigem a não-funcionalidade das partes para que sejam passíveis de proteção (USA, 2019).

Os regimes de proteção e o exame substantivo são outros aspectos que apresentam diversidade ao redor do mundo. Alguns países protegem o desenho industrial fazendo uso da legislação de direito autoral, outros

usam o registro de desenho, outros o sistema de desenhos não-registrados e há ainda os que protegem por meio de patentes (UNCTAD, 2005). A escolha do regime importa na assunção de características próprias em cada sistema, havendo diferenças relativas ao exame, ao prazo de proteção e dos efeitos legais, administrativos e judiciais.

Alguns países, como o Canadá (CANADÁ, 1985) e o Japão (JAPÃO, 2019), realizam exame substantivo, enquanto outros, como o Brasil (BRASIL, 1996), a Argentina (ARGENTINA, 1963) e a Itália (ITÁLIA, 2001), realizam apenas o exame formal, havendo exame substantivo apenas em determinadas situações. Há ainda aqueles países, como o Reino Unido (UK, 1988), que adotam a não-registrabilidade que se baseia em um sistema de responsabilidades semelhante aos direitos autorais.

O escopo de proteção também sofre variação. Os direitos conferidos pela legislação europeia não são os mesmos conferidos pela legislação do Japão, da Austrália ou do Brasil, por exemplo.

As novas tecnologias tendem a agregar complexidade ao tema. O tratamento legal do web design varia. A questão dos ícones e da interface gráfica, que no Brasil se enquadram na proteção de desenho industrial como padrão ornamental de linhas e cores aplicável a qualquer produto, recebe tratamentos variados e está ainda em construção em muitas partes do mundo. (KUR, 2007).

Apesar das diferenças encontradas nas legislações, há que se notar que o Acordo de Haia permite a existência das mesmas, o que, de certa forma, torna o trabalho do requerente um pouco mais difícil, pois o mesmo deve estar atento às especificidades de cada escritório quando designar aqueles que são de seu interesse para fins de proteção do seu desenho industrial.

Dados de Desenhos Industriais no Brasil e as possibilidades de Haia

De acordo com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Brasil, o país possui uma média anual de 6.265 pedidos entre 2009 e 2019 (INPI, 2019a), o que pode ser considerado um uso bastante comedido da proteção por desenho industrial.

Em 2018, em relação à origem dos depositantes, 60% eram do Brasil, seguido por Estados Unidos (15%), França (5%), Japão (3%), China (2%), Alemanha (2%), Suíça (2%), Holanda (1%), Itália (1%) e Reino Unido (1%), conforme pode ser conferido no relatório de atividades do INPI de 2018 (INP, 2018).

Contudo, o uso do sistema por não residentes vem aumentando, conforme pode ser constatado nas estatísticas disponibilizadas no sítio do INPI (www.inpi.gov.br). Neste, percebe-se também um crescimento de depósitos por parte de nacionais, acompanhado de uma queda e, por fim, de um leve aumento com tendência a estabilidade. Os residentes depositam, portanto, uma média de 3.500 desenhos industriais no Brasil, enquanto os não residentes depositam em torno de 2.500 desenhos.

Entre os brasileiros, 39% são pessoas físicas, 36% empresas de médio e grande porte, 23% de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais e 2% de instituições de ensino e pesquisa e governo, o que pode ser conferido por meio do relatório de atividade do INPI constantes no sítio deste Instituto (INPI, 2018). Dentre os nacionais, cerca de 60% dos pedidos são feitos por pessoas jurídicas e os demais por pessoas físicas (INPI, 2019b).

A incidência de um maior número de pessoas físicas para pedidos de desenhos industriais indica uma distorção do uso do sistema. O desenho industrial, desde sua gênese, ainda no século XIX, é uma disciplina que serve ao projeto de produtos industriais, conforme apontado por Moraes (2010) na introdução deste artigo. Sua vocação se dá, portanto, no âmbito da indústria, que se vê inserida em um processo competitivo no qual a diferenciação torna-se uma estratégia interessante para ocupar um lugar no mercado e na mente de seus consumidores, ou seja, o posicionamento tão propalado por Al Ries e Tout (2009). O fato de termos mais pessoas físicas requerendo o desenho industrial pode indicar uma anomia em relação ao uso do sistema que deve ser mais bem aprofundada.

Todavia, para fins da discussão aqui empreendida, o fato de os pedidos de desenhos industriais manterem-se no patamar por mais de uma década pode significar ou indicar a estagnação do parque industrial brasileiro. A relação entre design, competitividade e industrialização foi muito bem explorada por Moraes (2006):

Produzir exclusivamente para o mercado interno, prática mantida por muitos anos, afetou, obviamente, o desenvolvimento do design na indústria nacional: uma vez que as empresas brasileiras não tinham o propósito de exportar seus artefatos industriais, elas não se deparavam com os desafios do confronto e da competição no âmbito do design internacional. Este procedimento fez com que as empresas brasileiras se tornassem competitivas apenas dentro do próprio Brasil e condenou definitivamente os artefatos industriais brasileiros ao mercado interno regional, composto, naquela época por consumidores ainda frugais, que aceitavam pacificamente tudo aquilo que lhes era oferecido. (MORAES, 2006, p. 102).

As palavras de Moraes não destoam do diagnóstico realizado por Gui Bonsipe (2012) em período anterior sobre a situação dos países da América Latina, incluindo o Brasil. Segundo Bonsipe:

Para constatar a marginalização do design industrial do sistema produtivo basta examinar os seguintes dados: em 1980, registraram-se, no Brasil, quase 3.500 patentes de invenção estrangeiras e só 350 invenções nacionais. Naturalmente, esses valores estatísticos não retratam fielmente o trabalho do designer industrial, pois frequentemente o resultado do seu trabalho não se manifesta em forma de patentes de invenção, modelos industriais ou modelos de utilidade. De toda forma,

é um indicativo de sua marginalização, que deverá ser corrigido nos próximos anos, se o País tiver pretensões de entrar no mercado internacional. (BONSIEPE, 2012, p.59)

O certo é que industrialização e design caminham *pari passu*. Se, como apontado por Moraes (2006), o investimento em design ficou restrito ao mercado interno, evitando a competição dos mercados globais, pode-se concluir pelo pouco investimento em design. Além disso, a pauta de exportações do país, que vem referendar as posições dos autores citados, encontra-se baseada em commodities, ou seja, produtos em que o papel do design é nulo ou extremamente raro, conforme visto no tópico anterior.

Diante dos dados da proteção ao desenho industrial no Brasil, que não é partícipe do Acordo de Haia, quais ganhos podem advir da entrada do país no citado Acordo?

Apesar de o uso do Acordo de Haia apresentar um crescimento consistente nos últimos dez anos, ainda se mostra bem reduzido quando comparado a iniciativas semelhantes, representando o equivalente a 2,2% do uso do PCT e menos de 10% do uso do protocolo de Madrid, em número de pedidos de registro. Este reduzido uso é majoritariamente europeu, cerca de 2/3, tendo a América Latina um papel muito pequeno, assim como a África, o Caribe e a Oceania. A Coreia conseguiu destaque no uso do sistema, possivelmente em função do alto grau de desenvolvimento tecnológico vivido pelo país sul-coreano, sendo uma exceção em meio a uma predominância europeia, principalmente da Alemanha, Suíça, Itália e Holanda, que utilizam o sistema de maneira mais intensa.

Com exceções pontuais, o uso do sistema de Haia se dá majoritariamente no hemisfério norte, o que permite afirmar que em relação aos países geograficamente próximos, na América Latina, e em estágios de desenvolvimentos próximos, não só na América Latina, mas também no continente africano, a adesão do Brasil ao Acordo de Haia pode ter um impacto reduzido. As pesquisas empreendidas pelo CEPAL sobre a situação de desenvolvimento dos países da América Latina (BUITAGRO e BRAGA, 2015) podem ser um indicativo da pouca atividade de design na região, o que acaba por ocasionar em números parcos referentes à proteção do desenho industrial e à subutilização do sistema de Haia. Mais do que um tópico para discussão neste artigo, levanta-se, aqui, uma hipótese de trabalho que pode ser muito esclarecedora para os tomadores de decisão. Na verdade, os índices apequenados sobre o uso do sistema pelos países latino-americanos podem ser resultados de décadas de políticas industriais que não privilegiaram o design industrial endógeno. Conforme Buitagro e Braga:

Já a periferia tinha uma estrutura pouco diversificada – quase dependia do mesmo tipo de produtos o tempo todo –, com sistemas de produção heterogêneos, onde se poderiam encontrar “tecnologias de ponta” “recém-chegadas” do centro (que, ao se situarem num outro contexto, ofereciam outra quantidade de problemas que mais à frente seriam criticados)

misturadas com as mais diversas técnicas tradicionais e artesanais. Não havia criação tecnológica – no pretendido sentido capitalista – e, portanto, não existia a sua difusão. Os frutos estariam na transferência de tecnologia importada, o que, por ser ela reduto de patentes obsoletas do centro, não chegava sequer a ser uma transmissão paternalista das suas obsolescências. (BUITARGO e BRAGA, 2015, p. 93)

Diante de um cenário forjado há mais de um século, parece pouco provável que países como o Brasil, com problemas econômicos e de política industrial, que usam muito pouco a proteção por desenho industrial mesmo internamente, conforme foi observado quando da demonstração das evidências econômicas e dos dados constantes nos relatórios de atividade do INPI, presentes em seu sítio, possam se beneficiar da adesão ao protocolo. Quantas empresas ou quantas pessoas físicas, tendo em vista serem estas as que mais usam o sistema de proteção de desenhos industriais, possuem efetivas condições de lançarem seus produtos no mercado global?

A resposta a este questionamento pode auxiliar a desenhar a real situação de necessidade e premência na assinatura do citado Acordo. Sabe-se pouco dos utentes do sistema de propriedade intelectual no Brasil. As informações já levantadas revelam-se insuficientes para dar certas respostas. O desconhecimento ou o parco conhecimento do sistema são entraves para traçar políticas de propriedade industrial. Essa situação pode e deve ser modificada a partir da interação maior do INPI com o setor produtivo nacional, por meio da identificação de polos e empresas que possam apresentar interesse genuíno no uso da proteção do desenho industrial.

Não há como negar que a desburocratização e a economia oferecidas pelo Acordo são atrativos desproporcionais aos investimentos necessários para a proteção por desenho industrial de maneira mais ampla em termos globais, justamente por conta da ausência de harmonização legal entre as legislações nacionais que acarreta altos custos, especialmente técnicos e jurídicos, no trâmite e na gestão da fase nacional dos registros. Em razão disso, o sistema tende a beneficiar empresas que poderiam arcar com tais custos, mas não atende a empresas que precisariam de maior suporte para conseguir inserir seu design internacionalmente, bem como o uso por pessoas físicas, depositantes nacionais de destaque, conforme identificado nos dados publicados pelo próprio INPI.

Por outro lado, esses mesmos países e empresas, que lideram os mercados e o uso deste sistema, terão uma facilidade a mais para concorrer com as empresas brasileiras internamente. Para as empresas brasileiras, a adesão ao protocolo parece trazer mais riscos do que oportunidades, deslocando empregos e arrecadação de impostos para outros países e prejudicando o interesse público. Aliás, a presença de depositantes de outros países já pode ser constatada no relatório de atividade do INPI (INPI, 2018), sendo que, a partir de Haia, o fluxo de produtos advindos de tais depositantes deverá crescer exponencialmente. Estados Unidos, China e Japão que aparecem como aqueles que mais requerem pedidos de desenhos industriais são

economias com parques industriais pujantes e que estão à frente na corrida tecnológica das novas tecnologias da informação e comunicação.

A questão da desindustrialização brasileira impacta diretamente no desenho industrial, como ofício e como ativo de propriedade intelectual. A falta de investimento em design não apenas furta competitividade dos produtos nacionais, mas naturalmente reduz a demanda da proteção por desenho industrial e, via de consequência, da adesão ao Acordo de Haia. Por outro lado, a adesão em um momento de fragilidade, em processo crescente de desindustrialização e desadensamento especialmente em setores de alta e alta-média intensidade tecnológica, tende a agravar um quadro indesejável que, em última instância, parece por em risco a soberania nacional.

Conclusão

O conjunto de evidências (estatísticas, técnicas e econômicas) aqui trazido aponta para três questões a serem observadas no caso de uma adesão do Brasil ao Acordo de Haia para o registro internacional de desenhos industriais. Não há como se negar a relevância de tal adesão em função das facilidades promovidas pelo sistema para aqueles, principalmente, que possuem interesses em colocar seus produtos no mercado global.

Todavia, cabe destacar serem as questões técnicas presentes no âmbito do exame do INPI apenas um dos problemas a serem enfrentados e, talvez, os menos relevantes para a equação a ser resolvida. A documentação analisada em Haia aponta para flexibilidades que permitem aos países assinarem o Acordo sem, necessariamente, terem que se adaptar uns aos outros. Portanto, uma vantagem que pareceria angariável por parte dos utentes do Acordo, a facilidade de por meio de um pedido poder ser designar alguns territórios, pode não se mostrar tão promissora, tendo em vista a necessidade de se observar as peculiaridades dos sistemas daqueles que pertencem ao Acordo de Haia.

Pode ser observado, ao longo do texto, as especificidades existentes em cada país, não sendo poucas as mesmas. Essas especificidades apontam para o fato de o desenho industrial ainda ser regulamentado de forma muito diversa entre os países e regiões que o protegem.

Não há, também, como fechar os olhos para os números dos principais utentes do sistema. Revelam-se países de alto grau de industrialização, inclusive, indicando que os setores que mais fazem uso da proteção por desenhos industriais são de média e alta tecnologia, bem como as empresas. Esses dados auxiliam a tomar decisões sobre a relevância da adesão ao Acordo, tendo em vista o uso modesto da proteção por desenhos industriais de residentes no Brasil, bem como pelo uso robusto do sistema por países que possuem um alto grau de industrialização.

Por fim, a industrialização parece andar *pari passu* com o investimento em design. Se não há investimento em design, infelizmente, crê-se ser a proteção incipiente. Não há como olvidar que o Brasil, durante boa parte de sua trajetória econômica, passou por um processo de substituição

de importações. Todavia, tal processo foi baseado em um *modus operandi* que privilegiou mais a imitação de produtos estrangeiros em detrimento de fortalecer o desenvolvimento de design endógeno.

Diante do panorama aqui apresentado há que se avaliar com serenidade a necessidade de adesão ao Acordo de Haia para que se possa fazer uso do mesmo de forma promissora. Uma chave para a análise sobre a possível adesão é a não restrição da discussão apenas aos aspectos técnicos, levando em consideração outros achados. As evidências sinalizam que o mais conveniente seria aguardar que o Brasil atingisse maior grau de maturação no desenvolvimento e no uso da proteção por desenho industrial, como etapa necessária à competitividade exigida na seara internacional, antes de oferecer facilidades de entrada à concorrência de empresas transnacionais.

Referências

AL RIES e TROUT, Jack. 2009. **Posicionamento: a batalha por sua mente**. São Paulo: M.Books.

ARGENTINA. 1963. **República Argentina**. Decreto-ley N 6.673/63, ratif. Por Ley N 16.478, Decreto reglamentario 5682/65, Disposición ExDNPI 21/74

AUSTRALIA. 2003. **Comunidade da Austrália**. Designs Acts 2003.

AYUB, Nicole Ísis de. 2020. **“Papéis da propriedade intelectual no desenvolvimento econômico: uma breve comparação histórica.”**. 1 recurso online (108 p.) Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia, Campinas, SP.

BARBOSA, Denis. 2009. **“TRIPS: antes, durante e depois. Narrativa de um discurso internacionalizante.”** Academia de Propriedade Intelectual.

BEER, Jeremy de. BAARBÉ, Jeremiah. NCUBE, Caroline B. 2017. **“The Intellectual Property Treaty Landscape in Africa, 1998 to 2015”** (May 5, 2017). Open AIR Working Paper No. 4/17, Ottawa Faculty of Law Working Paper No. 2017-37

BONELLI, R. PESSÔA, S. de A. 2010. **“Desindustrialização no Brasil: um resumo da evidência.”** Março. 2010. Texto para Discussão nº 7. Fundação Getúlio Vargas.

BRASIL. 1996. **República Federativa do Brasil**. Lei Federal nº 9.279 de 1996.

BUITAGRO, J. C e BRAGA, M da C. 2015. **“Da América Latina para a América Latina: o design como ferramenta para o desenvolvimento econômico e cultural”**. In.: PATROCÍNIO, G e NUNES, J. M. Design & Desenvolvimento: 40 anos depois. São Paulo: Blucher.

CANADÁ. 1985. **Industrial Design Act (R.S.C., 1985, c. I-9)**

CANO, W. 2012. **“A desindustrialização no Brasil.”** Economia e Sociedade, Campinas, v. 21, Número Especial, p. 831-851, dez. 2012.

CUNHA, Frederico Carlos. 2000. **“A proteção legal do design: propriedade industrial”**, Rio de Janeiro, Lucerna.

FRG. Federal Republic of Germany. 2014. **Act on the Legal Protection of Designs**. 2014.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 2019(b). **Indicadores de Propriedade Industrial**.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. 2019(a). **Relatório de Atividades**.

ITÁLIA. República Italiana. 2001. **Decreto Legislativo del 2 febbraio 2001 n. 95**, pubblicato in Gazzetta Ufficiale del 4 aprile 2001.

JAPÃO. 2019. **Design Act**, year in review 2019.

JORGE, M. F. 2018. “**Indicadores de Propriedade Industrial.**” Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

KUR, Annette. 2003. “**Industrial design protection in Europe – Directive and Community Design**” Disponível em http://www.atrip.org/upload/files/activities/tokyo2003/s05-Kur_art.doc.

LENCE REIJA, C. 2004. “**La protección del diseño en el derecho español.**” Madrid: Marcial Pons, 2004.

MDIC. Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio. 2021. **Siscomex**. Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT). 2021.

MORAES, D. de. 2006. “**Análise do design brasileiro: entre mimese e mestiçagem.**” São Paulo: Edgar Blucher.

MORCEIRO, P. C. 2012. “**Desindustrialização na economia brasileira no período 2000-2011: abordagens e indicadores**”. Dissertação de Mestrado em Economia. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras. Araraquara.

NASSIF, A. 2008. “**Há evidências de desindustrialização no Brasil?**” Brazilian Journal of Political Economy, vol. 28, no 1 (109), pp. 72-96, January-March/2008.

NASSIF, A.; FEIJÓ, C. e ARAÚJO, E. 2012. “**Structural change and economic development: is Brazil catching up or falling behind?**” Porto de Galinhas, Anais do 40o. Encontro da ANPEC.

OTERO LASTRES, J. M. O. 1974. “**El requisito de la novedad de los dibujos y modelos industriales.**” Actas de derecho industrial. Madrid: Marcial Pons.

OTERO LASTRES, J. M. O. 1997. “**La definición del diseño industrial y los requisitos de protección in la propuesta modificada de Directiva.**” Actas de derecho industrial. Madrid: Marcial Pons.

OTERO LASTRES, J. M. O. 1998. “**In torno a la diretriz 98/71 / CE restringe a protección legal de los dibujos y modelos.**” Actas de derecho industrial. Madrid: Marcial Pons.

PINHEIRO, V. et.al. 2019. “**Indicadores de Propriedade Industrial.**” Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

RPC. **Reports of Patent, Design and Trade Mark Cases.** 1978. Volume 95, Issue 14, Pages 473–484. Published: 01 July 1978.

SAG. South African Government. 1993. **Act 195 of 1993.**

Análise da conveniência da adesão do Brasil ao acordo de Haia sobre desenhos industriais 180

SILVA, J. A. 2014. “**A questão da desindustrialização no Brasil.**” Revista Economia & Tecnologia (RET) Volume 10, número 1, p. 45-75, Jan/Mar 2014.

SYAM, N. 2019. “**Mainstreaming or dilution? intellectual property and development in WIPO.**” South Centre. Research Paper July 2019. 95.

UE. União Europeia. 1998. **Directiva 98/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de outubro de 1998 relativa à protecção legal de desenhos e modelos.**

UK. United Kingdom. 1988. **The Copyright, Designs and Patents Act of 1988.**

UNCTAD, United Nations Conference on Trade and Development. 2005. ICTSD, International Centre for Trade and Sustainable Development. **Resource Book on TRIPs and Development**, Cambridge University Press.

USA. United States of America. 2019. **Patent Act** (35 U.S. Code), year in review 2019.

WIPO. World Intellectual Property Organization. 2004. “**Industrial design protection in Indonesia: a comparative study of the law on Industrial Design Protection between Japan and Indonésia**” Tokyo.

WIPO. World Intellectual Property Organization. 2020 (a) **Hague Yearly Review 2020.**

WIPO. World Intellectual Property Organization. 2020 (b) “**PCT Yearly Review 2020**”.

WIPO. World Intellectual Property Organization. 2020 (c). “**Madrid Yearly Review 2020**”.

WIPO. World Intellectual Property Organization. 2021. “**The Hague Agreement Concerning the International Deposit of Industrial Designs.**” 2021.

Recebido: 27 de junho de 2023

Aprovado: 06 de novembro de 2023